



# CONGRESSO NACIONAL

## PARECER (CN) Nº 8, DE 2025

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória nº 1284, de 2024, que Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; da Integração e do Desenvolvimento Regional; do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e das Cidades; e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 357.443.320,00, para os fins que especifica.

**PRESIDENTE:** Senador Efraim Filho

**RELATOR:** Deputado Bohn Gass

**RELATOR REVISOR:** Senadora Ana Paula Lobato

27 de maio de 2025



## CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

**PARECER Nº , DE 2025**

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.284, de 29/12/2024, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; da Integração e do Desenvolvimento Regional; do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e das Cidades; e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 357.443.320,00, para os fins que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. Bohn Gass

### I. RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.284, de 29/12/2024, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; da Integração e do Desenvolvimento Regional; do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e das Cidades; e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 357.443.320,00, para os fins que especifica.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00120/2024 MPO, de 27 de Dezembro de 2024, que acompanha a MPV, esclarece que a medida tem por objetivo:



\* C D 2 5 7 6 8 3 8 5 8 0 0



## CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

1. No INMETRO, a recuperação das estruturas das Unidades e dos objetos essenciais para as atividades de controle metrológico e vigilância de mercado.
2. No INCRA, a recuperação de infraestrutura em assentamentos, beneficiando 4.326 famílias, bem como a Concessão de Crédito-Instalação às Famílias Assentadas, nas modalidades habitacional, e fomento, beneficiando 7.232 famílias.
3. No Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, apoio financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul.
4. No Fundo Nacional de Assistência Social, a reconstrução da rede socioassistencial no estado.
5. Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENsurB, a recomposição do funcionamento do sistema metroviário urbano para o restabelecimento das operações que foram fortemente prejudicadas pela enchente.

Ademais, com vistas a atestar o cumprimento dos requisitos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade para a abertura do presente crédito extraordinário, previstos nos arts. 62, caput, e 167, § 3º, da Constituição Federal, a Exposição de Motivos apresentou as razões que teriam motivado e justificado a edição da MPV.

Nesse sentido, a EM esclarece que a urgência e relevância do crédito extraordinário são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências dos eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas da região.

Em relação ao quesito imprevisibilidade, deve-se à ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas duas emendas à MPV.

Este é o relatório.



\* C D 2 5 7 6 8 0 0 8 5 8 3 8



## **CONGRESSO NACIONAL**

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

## II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

Conforme a Resolução mencionada, a Comissão deve emitir um parecer único, abordando a matéria sob os aspectos constitucionais, incluindo os pressupostos de relevância e urgência, bem como o mérito e a adequação financeira e orçamentária, os quais serão examinados a seguir.

## II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, *em caso de relevância e urgência*, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional (grifos nossos). Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas *imprevisíveis e urgentes*, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62 (grifos nossos).

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, podemos afirmar que as medidas provisórias de créditos extraordinários devem atender aos pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade.

Pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV 1.284/2024 em exame, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição. A exigência premente de atendimento às consequências dos imprevisíveis eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul é compatível com os pressupostos exigidos para a abertura da presente modalidade de crédito adicional.



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.



## CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

No que tange aos demais aspectos atinentes à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exerceu a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a medida provisória, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional. A proposição não se enquadra também nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da CF; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Com efeito, a MPV nº 1.284/2024 está modelada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no já referido art. 62 da CF.

Restam assim demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.284/2024.

### II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das MPVs *abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Para que se proceda a esse exame, deve-se observar que os créditos extraordinários, pelas circunstâncias excepcionais que os justificam, recebem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico nacional.

Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato da sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária, a MPV nº

\* C 0 2 5 7 6 8 0 0 8 0 8 3 8 0





## CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

1.284/2024 indica como fonte de recursos os oriundos do Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023, relativo a Recursos Livres da União (Fonte 3000), bem como Recursos Livres das Unidades Orçamentárias INCRA e INMETRO (Fonte 3052).

Observa-se que R\$ 237.246.320,00 consistem em despesas primárias discricionárias (RP 2). Há, portanto, elevação das despesas primárias constantes na Lei Orçamentária de 2024.

Entretanto, em conformidade com o art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 200, de 2023, que instituiu o regime fiscal sustentável, em substituição ao regime fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, os créditos extraordinários não se sujeitam ao Regime Fiscal Sustentável e ao “teto de gastos”. Assim, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada LC.

Além disso, caberá ao Poder Executivo, se necessário, elevar o contingenciamento de outras despesas primárias para se assegurar o equilíbrio orçamentário e não prejudicar o alcance da meta fiscal.

A MPV tem impacto sobre o resultado primário, na medida em que autoriza despesa primária à custa de receita já computada em exercícios anteriores. Contudo, o Decreto Legislativo nº 36/2024 (que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da LRF, a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul) determina em seu art. 2º que a União fica autorizada a não computar as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais.

Verifica-se, também, que a dotação está alocada em ações adequadas com a finalidade pretendida pela Medida Provisória, como consta do Anexo da MPV.

\* C D 2 5 7 6 8 0 0 8 5 8 3 8 0 0





## CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Restam demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.284/2024.

### II.3 Mérito

A MPV nº 1.284/2024 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla. Assim sendo, resta comprovada a necessidade do crédito extraordinário.

### II.4 Emendas

As normas acerca da apresentação de emendas a créditos adicionais, nos quais se inserem os créditos extraordinários, estão positivadas pela Constituição Federal e pela Resolução CN nº 1/2006.

O artigo 165, § 8º, da CF, aplicável também às proposições relativas a créditos adicionais, contempla o princípio orçamentário da exclusividade, que estabelece que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receitas e à fixação de despesa.

Além disso, de acordo com o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, às medidas provisórias de crédito extraordinário “*somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente*”.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas duas emendas à MPV nº 1.284/2024.

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Sanderson, visa remanejar recursos entre as programações contempladas pela MPV. Por tratar de hipótese não prevista dentre as possibilidades permitidas pelo art. 111, da Resolução nº 1/2006-CN, ela é missível.





## CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Por sua vez, a Emenda nº 2, também de autoria do Deputado Sanderson, tem como finalidade suprimir, de modo total, a dotação destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Por ser compatível com os dispositivos legais citados, não há óbices para a sua admissão.

Entretanto, no mérito, somos pela rejeição da referida emenda, por considerá-la contrária ao interesse público. A supressão da dotação destinada ao INCRA enfraqueceria a lógica integrada de resposta ao desastre, criando lacunas na atenção ao meio rural. O corte apenas reduziria a abrangência e a rapidez da assistência emergencial, deixando a recuperação da infraestrutura em assentamentos sem o suporte necessário.

### II.5 Conclusão

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.284/2024, bem como pelo atendimento dos pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Quanto às emendas apresentadas, votamos pela inadmissibilidade da Emenda nº 1 e pela rejeição da Emenda nº 2.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 1.284/2024, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Brasília, de de 2025.

Dep. Bohn Gass

RELATOR

CD25768385800  
\*C008385800\*





**CONGRESSO NACIONAL**  
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/25454.46957-69

## CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Quinta Reunião Ordinária, realizada em 27 de maio de 2025, **APROVOU** o Relatório do Deputado **BOHN GASS**, favorável à **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 1284/2024**, na forma proposta pelo Poder Executivo. À Medida Provisória foram apresentadas 2 (duas) emendas, **DECLARADA INADMITIDA** a de nº 1 e **REJEITADA** a de nº 2.

Compareceram os Senhores Senadores: Efraim Filho, Presidente, Beto Faro, Carlos Viana, Esperidião Amin, Izalci Lucas, Jussara Lima, Professora Dorinha Seabra, Randole Rodrigues, Wellington Fagundes e Wilder Morais; e os Senhores Deputados: Acácio Favacho, Albuquerque, Alencar Santana, Aliel Machado, Aluisio Mendes, Bebeto, Bohn Gass, Capitão Augusto, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Marcelo, Dilvanda Faro, Emanuel Pinheiro, Felipe Francischini, Franciane Bayer, Geraldo Resende, Gervásio Maia, João Cury, João Leão, Jorge Solla, Joseildo Ramos, Júlio Cesar, Junio Amaral, Junior Lourenço, Luiz Carlos Busato, Marcon, Marcos Tavares, Nely Aquino, Raimundo Santos, Ricardo Ayres, Rogéria Santos, Rosângela Reis, Rubens Pereira Jr. Sidney Leite, Soraya Santos, Talíria Petrone, Tião Medieros, Túlio Gadêlha e Weliton Prado.

Sala de Reuniões, em 27 de maio de 2025.

Senador EFRAIM FILHO  
Presidente



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2235409845>